CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 133-E-2022

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 040-E-2022 que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA VIOLÊNCIA À MULHER."**, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso VI, alíneas "b" e "d" do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Nas fls. 04/09, foi exarado o parecer da procuradoria do legislativo, entendendo que o projeto não se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

Na fl. 11, foi exarado o parecer da comissão de legislação e justiça entendendo que o projeto encontra-se revestido de constitucionalidade e legalidade.

Nas fls. 13/14, parecer da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, concluindo pelo prosseguimento do projeto em análise.

Na fl. 16, comunicado de nº 002/2023, para que esta comissão emita o seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Mar-2023-09:36-043868-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 18

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, tem a finalidade de promover às mulheres e aos demais munícipes, o acesso aos canais de denúncias aatraves das páginas digitais da Prefeitura Municipal, a fim de amenizar o sofrimento e direcionar as providências cabíveis contra a violência.

Compete a esta Comissão, no presente caso, a análise da matéria tendo como parâmetro os direitos naturais garantidos a todo indivíduo, livre de qualquer distinção, que por força da cidadania tem garantido o seu pleno exercício.

Em âmbito interno, a Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 promulgou a Convenção Interameriacana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

> "Art. 4º. **Toda mulher tem direito** ao reconhecimento, desfrute, exercício e **proteção de todos os direitos humanos** e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:
>
> **a) direito a que se respeite sua vida;**
>
> **b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;**
>
> c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
>
> **d) direito a não ser submetida a tortura;**
>
> e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
>
> f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
>
> g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
>
> h) direito de livre associação;
>
> i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
>
> j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu pais e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.
>
> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

> cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Ainda, destaca-se a Lei nº 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher:

> "Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social."

O presente projeto de lei, além dos objetivos expostos em sua justificativa, merece destaque quanto aos efeitos positivos que poderá causar não somente para coibir a violência que já ocorreu mas também em relação a prevenção destas violências.

Neste sentido, o presente projeto, no âmbito de análise desta comissão, é pertinente e deve prosseguir.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE MARÇO DE 2023

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.
20

Comunicado nº 031/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo, pela Comissão de Legislação e Justiça e pelas Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças, Adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 068-E-2022	Autoriza a adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 133/2022	Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete canais de denúncia contra a violência à mulher.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681